



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729682/2015-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.218 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente VULCABRÁS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010, 2011

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

A mesma Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito dos incentivos em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.218 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.729682/2015-57

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, transcrevo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 2 a 16, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 53.479.718,80, assim discriminado:

	Tributo	Juros	Multa	Total
IRPJ	23.512.106,68	11.283.460,00	17.634.080,01	52.429.646,69
CSLL	470.905,47	225.987,54	353.179,10	1.050.072,11
				53.479.718,80

As infrações apuradas encontram-se descritas nos lançamentos como segue:

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS (RECUPERAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS DECORRENTES DE BENEFÍCIOS FISCAIS)

Valores excluídos indevidamente do Lucro Líquido, nos anos-calendários de 2010 e 2011, na determinação do Lucro Real e na Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vinculados aos benefícios fiscais do FDI/PROVIN e FDI/PROAPI concedidos pelo Estado do Ceará. Conforme constatado no Relatório Fiscal, em anexo, contabilizados na conta 423393- INCENTIVO FISCAL ICMS.

.....

EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS (RECUPERAÇÕES DE CUSTOS/DESPESAS DECORRENTES DE BENEFÍCIOS FISCAIS)

Valores excluídos indevidamente do Lucro Líquido, nos anos-calendários de 2010 e 2011, na determinação do Lucro Real e na Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vinculados aos benefícios fiscais do FDI/PROVIN e FDI/PROAPI concedidos pelo Estado do Ceará, conforme constatado no Relatório Fiscal, em anexo, contabilizados na conta 423393- INCENTIVO FISCAL ICMS.

Os fundamentos de fato e de direito que motivaram os lançamentos estão narrados no Relatório Fiscal de fls. 17 a 22, do qual se reproduzem os seguintes excertos:

1. A empresa é beneficiária de incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Estado do Ceará através do Fundo de Desenvolvimento Industrial-FDI, na modalidade PROVIN, que prevê a concessão de empréstimo no valor de até 100% do ICMS devido, bem como, na modalidade PROAPI, que prevê a concessão de empréstimo com base no valor FOB das exportações realizadas, ambas visando a composição do Capital de Giro da unidade industrial.

2. Como característica principal desses programas, consta a garantia da concessão de empréstimo e, ao mesmo tempo, o perdão de quase a totalidade da dívida

contraída, bastando, para tanto, que um percentual do empréstimo seja devidamente pago nos prazos ajustados, conforme a seguir explicitado.

3. Conforme documentação apresentada, em vigor nos anos fiscalizados, os benefícios foram concedidos mediante os três contratos e operações a seguir:

a) CONTRATO COM BASE NO FDI-PROVIN (OPERAÇÃO N.º 33.0064), cujo objeto é a concessão pelo Banco do Estado do Ceará-BEC de um empréstimo de execução periódica, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS incidente nas vendas de calçados em geral, gerado no mês antecedente, sendo que o pagamento de parte dessa dívida - 1% (um por cento)- dar-se-á 36 (trinta e seis) meses depois, acrescido de TJLP;

b) CONTRATO COM BASE NO FDI-PROVIN (OPERAÇÃO N.º 33.0337), cujo objeto é a concessão pelo Banco do Estado do Ceará-BEC de um empréstimo de execução periódica, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente, incidente nas vendas de artigos do vestuário, sendo que o pagamento de parte dessa dívida - 25% (vinte e cinco por cento)- e a condição resolutória para o perdão da parte restante, dar-se-á 36 (trinta e seis) meses depois, acrescido de TJLP; e,

c) CONTRATO COM BASE NO FDI-PROAPI (OPERAÇÃO N.º 34.0009), cujo objeto é a concessão pelo BEC de um empréstimo de execução periódica equivalente a 11% (onze por cento) do montante FOB de cada exportação de produtos fabricados pela mutuária, sendo que o pagamento de parte dessa dívida - 10% (dez por cento)-dar-se-á 60 (sessenta) meses depois, acrescido de TJLP.

4. Nos contratos firmados com o BEC (banco esse posteriormente sucedido pelo BANCO BRADESCO), tanto na modalidade do PROVIN, quanto na modalidade do PROAPI, com interveniência do Estado do Ceará, consta a previsão de perdão de parte da dívida (...)

Além do mais, consta ainda, implicitamente, do item 4.2 da Cláusula Quarta dos dispositivos contratuais acima citados, a única condição para que seja reconhecido o perdão de parte da dívida: que o pagamento do percentual estipulado seja pago até o vencimento da obrigação.

Em resumo, o perdão de parte da dívida, que é concedido desde a data da liberação do empréstimo, somente perderá seu efeito caso ocorra a condição resolutória do não pagamento das parcelas, nos prazos ajustados.

5. Com base nos dispositivos normativos e contratuais, acima identificados, a fiscalizada entendeu que os valores correspondentes ao perdão da dívida seriam enquadrados como SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, tendo, inclusive efetuado sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da apuração do Lucro Líquido e da Base de Cálculo da CSLL, nos montantes a seguir, conforme escriturado no LALUR e informado nas respectivas DIPJ (Ficha 06A), sob a rubrica DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO:

ANO-CALENDÁRIO 2010	94.048.426,73
ANO-CALENDÁRIO 2011	62.389.074,87

O Parecer Normativo CST n.º 112/79, traz uma definição de subvenção para

investimento vis-à-vis a subvenção para custeio (...)

“2.12 - Observa-se que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o "animus" de subvencionar para investimento. Impõe-se, também, a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos não autoriza a sua classificação como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.”

7. No caso presente, verifica-se que o Banco do Estado do Ceará-BEC (sucedido pelo Banco BRADESCO) empresta um valor mensalmente para a fiscalizada.

Este valor corresponde, ora a um percentual do valor do ICMS apurado mensalmente, ora ao valor das exportações. Ou seja, o ICMS serve apenas e tão somente como parâmetro do empréstimo. O benefício da empresa está no fato de o empréstimo ser realizado a taxa de juros mais baixa do que aquela praticada no mercado financeiro, além do fato de haver um perdão de dívida de um percentual do valor emprestado, submetido a cláusula resolutiva de o saldo ser quitado na data de vencimento do empréstimo.

8. De todo o exposto, não se pode enquadrar estas operações financeiras como sendo subvenção, eis que uma coisa é o ente público reduzir tributos, oferecer créditos, doações, que podem ser caracterizados como efetiva subvenção. Outra bem diferente é o ente público fazer um empréstimo e conceder ao devedor um perdão de parte da dívida. Trata-se o caso de um empréstimo subsidiado, o que é diverso de uma efetiva subvenção. A respeito desta questão o Ato Declaratório Interpretativo n. 22 de 2003, diz o seguinte:

Art. 10. Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, em que os juros e a atualização monetária, previstos contratualmente, incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimento, nem subvenções correntes para custeio.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput configuram reduções de custos ou despesas, não se aplicando o disposto no art. 443 do RIR, de 1999.

Art. 2º. Os juros e a atualização monetária contratados, incidentes sob condição suspensiva, serão considerados despesas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando implementada a condição.

Ou seja, esses empréstimos subsidiados realizados pelo Estado do Ceará à empresa fiscalizada, se pudessem ser caracterizados como subvenção, seriam tão somente para custeio, pois os próprios instrumentos concessivos dos empréstimos deixam patente que os recursos são para o capital de giro da empresa mutuaría, e não para investimento.

E se assim fosse, as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, integrariam o resultado operacional da pessoa jurídica, por se tratar de transferências de recursos para uma pessoa jurídica

com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas, configurando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 392 do RIR/99, o qual determina que será computada na determinação do lucro real, as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Impugnação

Ciente do lançamento em 19 de novembro de 2015 (fls. 549), a interessada apresentou, em 17 de dezembro de 2015 (fls. 554), impugnação a fls. 555 a 596, sintetizada a seguir.

Precedendo à análise dos Protocolos de Intenções firmados entre a Autuada e o Governo do Estado do Ceará, bem como dos respectivos Contratos de Mútuos de Execução Periódica, apresenta quadro demonstrativo com os objetivos e compromissos assumidos pela empresa e pelo Estado em tais acordos, para afirmar que:

A simples leitura dos instrumentos aqui comentados não deixa espaço para dúvida quanto à expressa vinculação dos benefícios fiscais outorgados ao investimento na implementação/expansão de um empreendimento industrial de manifesto interesse social ao Estado do Ceará, bem como quanto à obrigação da empresa incentivada de aplicar os valores do incentivo no seu empreendimento.

Na sequência, busca caracterizar os benefícios fiscais recebidos como subvenção para investimento, afirmando que o empréstimo subsidiado também é uma forma de subvenção governamental, fazendo menção ao CPC 07 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Considera ainda que a amplitude do conceito de subvenção também é extraída do Parecer Normativo CST n.º 112/78.

Refuta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n.º 22 de 2003, que trata de empréstimos subsidiados concedidos sob condição suspensiva, observando que o caso em tela se refere a empréstimos subsidiados concedidos sob condição resolutiva, conforme destaca o próprio Auditor Fiscal.

Considera que a diferença básica entre a subvenção para investimento e a subvenção para custeio reside na destinação dos recursos dotados:

Para a primeira, exige-se a destinação dos recursos à aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos, já, a segunda, não tem seus recursos vinculados a uma aplicação específica, posto que são voltadas ao custeio da própria operação do subvencionado.

Entende que, no caso, estão preenchidos todos os requisitos exigidos para a classificação da subvenção recebida pela atuada como subvenção para investimento:

A intenção do subvencionador (Estado do Ceará) de destinar os valores subsidiados para investimento industrial voltado à melhoria da economia cearense é cristalina e pode ser facilmente extraída dos Protocolos de Intenções firmados com a atuada, cujos objetivos e compromissos assumidos pela Vulcabrás foram resumidos nos quadros trazidos no item a), da presente defesa.

Nesses Protocolos, a concessão dos incentivos foi expressamente vinculada à implantação de uma fábrica e/ou à sua expansão e/ou modernização (vide cláusulas primeiras). Também foi vinculada à assunção do compromisso, pela subvencionada,

de altos investimentos financeiros e, ainda, de alta produção e maior geração de empregos.

As cláusulas décima primeira e sétima dos Protocolos datados de 1994 e 2003, respectivamente, também não deixam dúvidas quanto à vinculação dos incentivos aos investimentos exigidos da subvencionada.

Essa intenção de subvencionar também pode ser verificada da legislação que regula o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, criado pela Lei n.º 10.367/79.

Destaca que os incentivos dados à empresa o são por meio do FDI, tal qual se vê de toda a documentação carreada aos autos e, em especial, às cláusulas Sexta os Protocolos de Intenções assinados, reproduzindo matéria veiculada pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A na data de 15.01.2014.

Assevera a aplicação dos valores recebidos na implantação, expansão e modernização de seu empreendimento econômico, e diz que tal obrigação estaria expressamente assumida nos Protocolos de Intenção e Contratos de Mútuos assinados com o Estado, e por este seria acompanhada e verificada, chamando a atenção para correspondências encaminhadas ao Banco Bradesco S/A (sucessor do BEC na gestão do FDI). Sustenta que os balanços da empresa também demonstram a efetiva aplicação da subvenção no investimento subvencionado, no total de R\$ 98 milhões em 2010 e 2011, montante superior ao que se obrigou a investir junto ao Estado, além de ter produzido cerca de 8 milhões de pares de calçados por ano.

Argumenta que o FDI e o CEDIN vêm aprovando periodicamente as operações de financiamento atreladas aos referidos Protocolos de Intenções, tendo estendido o prazo da operação para 2022.

Aduz não haver dúvida de que é a beneficiária da subvenção e também a titular do empreendimento econômico subvencionado. Observa que o Parecer Normativo n.º 112/78, reconhece, expressamente, a modalidade do incentivo fiscal em questão como subvenção para investimento.

Cita processo anterior, originalmente distribuído sob o n.º 10380.019964/99-99 e, posteriormente desmembrado e redistribuído sob o n.º 10380.014590/2001-73, em que decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão 101-93.716, datado de 22 de janeiro de 2002, pela caracterização dos benefícios recebidos pela empresa como subvenção para investimento, pelo que requer o cancelamento da autuação, com fundamento no artigo 100 do CTN e no princípio que veda o venire contra factum proprium. Alega que negar a adoção de tal entendimento seria admitir a existência de posições contraditórias dentro de um mesmo órgão público, na contramão do princípio da segurança jurídica. Afirma que, desde 2002, não sofreu qualquer autuação ou questionamento fiscal quanto à classificação de seus incentivos como subvenção para investimento, o que lhe reforçou o entendimento de que agia em conformidade com o entendimento fiscal quanto à matéria (artigo 100, inciso III do CTN) e questiona “a pretensão do Fisco de punir a empresa em razão do comportamento contábil e fiscal que fora chancelado pelo Fisco, ainda que tacitamente, na última década”, amparando-se em decisão do STJ e ainda em Solução de Consulta da Cosit, fundadas no princípio da boa-fé objetiva.

Destaca o termo “inclusive” na redação do artigo 443 do RIR/99, para sustentar que “a isenção e a redução de imposto não seriam as únicas formas cabíveis de

subvenção, mas sim alguns exemplos de formas de subvenção, as quais podem assumir diversas modalidades, inclusive, como visto acima, a forma de empréstimo subsidiado”.

Aborda, na sequência, as alterações na legislação societária a respeito da contabilização das subvenções, dizendo que elas não têm o condão de afastar o direito outorgado pelo artigo 443 do RIR.

Aponta erros de apuração na autuação nos seguintes termos:

70. Consoante se verifica das autuações, o I. Auditor Fiscal considerou como tributáveis receitas de subvenção nos importes de R\$ 94.048.426,73 e R\$ 62.389.074,87, para os anos-calendários de 2010 e 2011, respectivamente.

71. Na aferição do IPRJ do ano-calendário de 2010, adicionou o valor de R\$ 94.048.426,73 ao lucro real declarado para o período após a compensação de prejuízos de períodos anteriores (R\$ 2.384.815,40), chegando a uma base total de R\$ 96.433.242,13, sobre a qual calculou suposto imposto devido de R\$ 23.512.106,68.

72. Já na aferição do IRPJ do ano-calendário de 2011, não encontrou valores para o lançamento, tendo em conta que o prejuízo das atividades declarado para o período (R\$ 115.135.476,04) foi maior do que os valores subvencionados (R\$ 62.389.074,87), daí porque a autuação, se mantida, importará apenas redução do prejuízo fiscal do período.

73. Relativamente à aferição da CSLL do ano-calendário de 2010, o I. Auditor Fiscal adicionou o valor de R\$ 94.048.426,73 à base de cálculo declarada para o período (-R\$ 88.816.143,73), chegando a uma base total de R\$ 5.232.283,00, sobre a qual calculou suposto tributo devido de R\$ 470.905,47.

74. No que se refere à CSLL do ano-calendário de 2011, tal qual se deu com o IRPJ do mesmo período, não encontrou valores para o lançamento, tendo em conta a base negativa declarada para o período (-R\$ 226.874.921,09) foi maior do que os valores subvencionados (R\$ 62.389.074,87).

75. O erro se deve ao fato de que o I. Auditor Fiscal que procedeu à lavratura das autuações não considerou os prejuízos fiscais e base negativa da CSLL dos períodos anteriores.

Demonstra então os valores que entende corretos.

Pleiteia ainda o afastamento da multa e juros com fundamento no artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Em 17 de outubro de 2016, por meio da Resolução n.º 2.002.069-10ª Turma da DRJ/BHE, o julgamento foi convertido em diligência. Observou o relator do processo que:

Em consulta ao SAPLI (documento anexado às 683/685), verifica-se que o contribuinte possui saldos acumulados (em 2009) tanto de prejuízos fiscais como de bases negativas de CSLL suficientes para a compensação pleiteada (quadro constante das fls. 40 da impugnação). Todavia, quanto ao ano-calendário de 2010, a Fiscalização, quando da autuação, não procedeu no SAPLI às alterações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em razão das infrações apuradas, nem tampouco realizou às compensações de períodos anteriores, seja de IRPJ, seja de CSLL.

De outro lado, tendo em vista a nova versão do SAPLI (14.03), disponível na rede a partir de 17.10.2016, a qual disponibiliza mensagem informando quais os parcelamentos que não constam na base do Sapli, fazem-se necessárias verificações quanto ao real saldo de prejuízos fiscais e bases negativas em função da possibilidade de ocorrência de baixas por utilização desses saldos, notadamente, para os contribuintes que aderiram aos parcelamentos abaixo especificados (...)

Por tal motivo, propôs que o autor do feito:

(i) [fizesse] as alterações no SAPLI, relativamente ao ano de 2010, tendo em vistas as infrações apuradas no presente lançamento;

(ii) após as verificações quanto ao real saldo de prejuízo fiscal e base negativa acumulado em 31.12.2009 (o saldo, embora não conste no Sapli, pode ter sido alterado em razão de possíveis aproveitamentos em parcelamentos), [efetuasse] (se houver saldo disponível), a compensação de períodos anteriores pleiteada pelo contribuinte, obedecido o limite legal;

(iii) as alterações efetuadas (itens “i” e “ii”) deverão ser informadas no SAPLI.

A fls. 692, informou o Secat/DRF/Fortaleza/CE que:

1. Em atenção a Resolução 2.002.069 – 10ª Turma da DRJ/BHE, de 17 de outubro de 2016, fls. 686/688 informamos, conforme extratos colacionados às fls. 689/390, que o montante de Prejuízo Fiscal de IRPJ - PF e de Base de Cálculo Negativa da CSLL - BCN, utilizado no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, já encontra-se informado no sistema SAPLI.

2. Prosseguindo, ainda conforme os extratos colacionados às fls. 689/690, o interessado fez opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na modalidade RFB – PREV – ART. 1º, sem, no entanto, informar a utilização de Prejuízo Fiscal de IRPJ - PF e de Base de Cálculo Negativa da CSLL – BCN.

3. Concluindo, propomos o envio do presente processo ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE – DRF/FOR/Sefis para realização da diligência objeto da Resolução 2.002.069 – 10ª Turma da DRJ/BHE, de 17 de outubro de 2016, fls. 686/688.

A fls. 695 a 697, foi acostada aos autos pelo autor feito Informação Fiscal contendo as seguintes observações:

1. (...) constatamos que houve a alimentação do sistema SAPLI quando do encerramento da ação fiscal. Na oportunidade, foram alterados os saldos de Prejuízo Fiscal do ano-calendário de 2011 e de Base de Cálculo Negativa de CSLL, dos anos 2010 e 2011, conforme demonstrado no histórico de alteração do SAPLI (telas em anexo).

2. Constam desses registros que o Prejuízo Fiscal do ano 2011, que era de R\$115.135.476,04 (originalmente informado na DIPJ), foi alterado em decorrência da autuação para R\$ 52.746.401,17. Isto é, houve uma redução do prejuízo daquele ano no montante de R\$ 62.389.074,87, conforme demonstrado no auto de infração (doc. às fls.6 do processo).

3. No caso das Bases de Cálculo Negativas de CSLL dos anos-calendário de 2010 e 2011, os registros evidenciam que os montantes (originalmente informados nas

DIPJ) que eram de R\$ 88.816.143,73 e R\$ 226.874.921,09, passaram a ser de R\$ 0,00 e R\$ 164.485.846,22, em decorrência das autuações, que reduziram aquelas bases em R\$ 88.816.143,73 e R\$ 62.389.074,87, respectivamente, conforme autos de infração (docs. às fls 12/13 do processo).

4. Quanto à não compensação, no ano-calendário de 2010, dos Saldos de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores, conforme citado na Resolução acima, de fato o auditor autuante não vislumbrou a possibilidade dessas compensações quando do encerramento da fiscalização, não tendo intimado, a contento, o contribuinte para se manifestar a respeito.

5. Ocorre que, na peça de impugnação do auto de infração, especificamente nas fls. 594 do processo, o contribuinte demonstra interesse na compensação desses valores, que, conforme documentos acostados, seriam no montante de R\$ 705.938,69, a título de Prejuízos Fiscais, e de R\$ 1.569.689,90, de Base de Cálculo Negativa de CSLL de períodos anteriores. Valores esses ainda disponíveis no SAPLI.

6. Com isso, os valores de IRPJ e de CSLL devidos no ano-calendário de 2010, já computando-se as compensações dos saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL de períodos anteriores, obedecidos os limites legais, resultariam nos montantes de R\$ 23.335.622,01 e R\$ 329.633,83, respectivamente, conforme demonstrado pelo próprio contribuinte no item 76 de sua peça de impugnação (docs. às fls 594 do processo), conforme quadro abaixo(...)

7. Desta forma, e considerando-se que a manifestação do contribuinte ocorreu já na fase de impugnação do auto de infração, entendemos, s.m.j, não ser o caso de revisão de lançamento por parte da fiscalização para compensação desses valores, cabendo à própria turma da DRJ, julgando procedente a demanda, como de fato demonstra ser, deferir a citada compensação quando do julgamento da impugnação, determinando, posteriormente, as alterações dos saldos no SAPLI.

8. Essa é a nossa Informação.

9. Por fim, cumprindo determinação da Resolução, fica facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta Informação Fiscal, a apresentação de defesa caso discorde do seu conteúdo.

Intimada do resultado da diligência, a contribuinte manifestou-se a fls. 706, afirmando que “ratifica integralmente os termos de sua Impugnação apresentada em 17.12.2015”.

Quando do julgamento da DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

A inexistência, na lei concessiva do benefício fiscal, de elementos que permitem garantir que os recursos foram efetivamente destinados à implantação ou expansão do empreendimento, impede a qualificação do incentivo como subvenção para investimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

APURAÇÃO DA CSLL.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada com a decisão da DRJ que julgou a impugnação procedente em parte, apenas para permitir a compensação de prejuízos apurados em anos anteriores, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando o que se segue:

- 01) Que a decisão está em descompasso com o que foi decidido por esse próprio Conselho, processo 10380.014590/2001-73.
- 02) os instrumentos concessivos da subvenção e a intenção do subvencionador. Que as cláusulas dos convênios assinados pela recorrente não deixam dúvidas da natureza do benefício fiscal;
- 03) Aplicação do art. 100 do CTN;
- 04) Da efetiva aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação/expansão do empreendimento econômico;
- 05) Considerações adicionais acerca do artigo 443 RIR/99 e os registros contábeis dos valores subvencionados;
- 06) Ad argumentadum, pela aplicação do benefício do Lucro da Exploração – Redução 75% do IRPJ e Adicional;

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A subvenção para investimento é regrada pelo artigo 443, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999):

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei n.º 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I – registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Entretanto, em 2017 foi promulgada a Lei Complementar n.º 160/2017, que alterou a Lei n.º 12.973/2014, inserindo os §4º e §5º ao artigo 30. O artigo 30 restou assim expresso em sua integralidade:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar n.º 160, de 2017)

Assim, as regras estabelecidas pela LC 160 preveem expressamente a aplicação das novas regras a processos administrativos ainda não definitivamente julgados, o que é o caso dos presentes autos.

As condições para usufruir integralmente ainda permanecem, quais sejam: (i) intenção do Estado em estimular a implantação e expansão do empreendimento e, (ii) registro em reserva de lucros.

Pois bem, quanto ao registro em reserva de lucros, observa-se que a recorrente não o fez nessa conta específica e sim na conta de reserva de incentivos fiscais, entretanto, a alteração da nomenclatura não influi na natureza da conta, sendo importante que os valores comportam algumas restrições, tal como a impossibilidade de distribuição aos acionistas, sob pena de desconfigurar o benefício fiscal pretendido.

Entretanto, observa-se que tal alteração somente foi realizada em razão do Regime Tributário de Transição e tal conta observa exatamente os mesmos preceitos anteriores da conta de reserva de lucros. Portanto, um dos requisitos da legislação encontra-se devidamente cumprido.

Restando correta a forma de contabilização, necessário seria que o Estado do Ceará cumprissem o determinado pela LC 160, ou seja, fizesse a publicação, registro e depósito do benefício no CONFAZ.

Apesar de não ter comprovado a recorrente sobre o registro e depósito do benefício no CONFAZ, essa relatora pode comprovar que tal requisito foi devidamente cumprido pelo Estado concedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 12/2018

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e CERTIFICA o seguinte:

Que o ESTADO DO CEARÁ, representado pelo seu Secretário de Fazenda João Marcos Maia, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da PLANILHA DOS ATOS NORMATIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 32.563, de 26 de março de 2018, no dia 27 de março de 2018.

O depósito foi efetuado no dia 28 de junho de 2018 por meio do Ofício GABIN Nº 178/2018 acompanhado por mídia física (CD) na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Ceará declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100648/2018-61, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio do Ofício GABIN Nº 178/2018 acompanhado por mídia física (CD).

O depósito efetuado foi registrado sob nº 12/2018.

Brasília/DF, 05 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO PESSANHA NEGRIS
Secretário Executivo do CONFAZ

Assim, devidamente cumprido os requisitos exigidos pela LC 160, não devem ser tributados os valores escriturados a título de subvenção de investimento, tanto pelo IRPJ quanto pela CSL, conforme julgado pela Câmara Superior desse Conselho, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. DISTRITO FEDERAL. CONFAZ. ATIVO PERMANENTE.

A Lei Complementar n.º 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei n.º 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei n.º 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Distrito Federal em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

O investimento em ativo permanente não consta do art. 30, da Lei n.º 12.973/2014, sendo im procedente o lançamento fundado em tal exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Processo n.º 10675.000665/200719 - Recurso n.º Especial do Contribuinte - Acórdão n.º 9101.003.841 - 1ª Turma - Sessão de 03 de outubro de 2018 - Matéria IRPJ

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário da recorrente para excluir da autuação as parcelas acrescidas ao IRPJ e CSL a título de subvenção para custeio do Estado do Ceará.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso da contribuinte, cancelando integralmente a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 14 do Acórdão n.º 1401-004.218 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.729682/2015-57